

PROCESSO Nº:	@PCP 22/00226238
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul
RESPONSÁVEL:	Claudiane Varela Pucci
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2021
RELATOR:	Luiz Eduardo Cherem
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LEC - 1048/2022

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO.
MUNICÍPIO DE CAMPO BELO DO SUL.
APRECIÇÃO MEDIANTE A EMISSÃO DE
PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO.**

A ausência de restrições gravíssimas nos termos da Decisão Normativa nº TC-06/2008 é razão suficiente para a emissão de Parecer Prévio sugerindo ao Poder Legislativo municipal a aprovação das Contas do respectivo exercício. Balanço Anual representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro. Aprovação. Recomendações.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Campo Belo do Sul**, referente ao **exercício de 2021**, de responsabilidade da Sra. Claudiane Varela Pucci, ora submetida à análise e elaboração de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas, no exercício da competência que lhe é atribuída por força do art. 31 e parágrafos c/c art. 71, inc. I, da Constituição Federal, e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual.

A Diretoria de Contas de Governo - DGO, após proceder ao exame dos documentos e informações apresentadas e verificar os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, elaborou o Relatório Técnico nº 310/2022 (fls. 179-276), concluindo pela inexistência de irregularidades graves, porém, apontando irregularidade de ordem legal e regulamentar, cuja conclusão transcrevo:

10.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

Aplicação parcial no valor de **R\$ 126.811,72**, no primeiro trimestre de 2021, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de **R\$ 134.484,67**, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 c/c o artigo 53 da Lei nº 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3 e Documento 4 do Anexo ao Relatório de Instrução).

Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento de receitas, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Capítulo 7 e Documento 6 do Anexo ao Relatório de Instrução).

Atraso na remessa da Prestação de Contas da Prefeita, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3).

Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais da União, no montante de **R\$ 150.000,00**, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcsc.tc.br/content/tabela-de-download-2021>) e com o art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3, e Documento 5 do Anexo ao Relatório de Instrução).

Registro indevido de Passivo Financeiro (Atributo F) com saldo devedor em Depósitos e outras Obrigações na FR 01 – R\$ 5.873,53 e FR 35 – R\$ 59,40, em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

10.3 RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULAMENTAR

- 10.3.1 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.1).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1328/2022 (fls. 277-295), opina pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas prestadas, fazendo as recomendações de praxe.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Campo Belo do Sul, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Claudiane Varela Pucci, Prefeita Municipal.

Do Relatório Técnico nº 310/2022 da Diretoria de Contas de Governo – DGO – extraio os principais dados da gestão municipal do período em exame:

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, resultou no Déficit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 1.230.707,22**, correspondendo a **3,88%** da receita arrecadada.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 31.721.923,54**, equivalendo a **122,48%** da receita orçada.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em Superávit Financeiro de **R\$ 3.201.311,57** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R\$ 0,41** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de **R\$ 1.099.777,17** passando de um Superávit de R\$ 4.301.088,74 para um Superávit de **R\$ 3.201.311,57**. Registre-se que a Prefeitura apresentou um Superávit de **R\$ 2.601.502,38**.

Quanto aos limites mínimos aplicados em saúde e educação constatou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 4.800.110,35** em gastos com **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, o que corresponde a **21,03%** da receita proveniente de impostos, **cumprindo** o disposto no artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Com relação aos limites constitucionais aplicados à **Educação**, aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino – art. 212, CF/88, verificou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 6.841.795,39** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **28,98%** da receita proveniente de impostos, **cumprindo** o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto à aplicação do percentual mínimo de **70% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério** (art. 26

da Lei nº 14.113/2020), o Município aplicou o valor de **R\$ 3.554.960,07**, equivalendo a **76,77%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, **cumprindo** o estabelecido no artigo estabelecido no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

A respeito da aplicação do percentual mínimo de **90% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica** (artigo 25 da Lei nº 14.113/2020), o município aplicou o valor de **R\$ 4.526.432,18**, equivalendo a **97,75%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **cumprindo** o estabelecido no artigo 25 da Lei nº 14.113/2020.

Cabe destacar, que o Órgão Técnico observou o **descumprimento** do art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007 c/c o artigo 53 da Lei nº 14.113/2020, registrando a **falta de utilização, no 1º trimestre, do saldo integral dos recursos do FUNDEB** remanescentes do exercício anterior, entretanto, observa-se que o município abriu crédito adicional no montante de **R\$ 126.811,72**, quando o saldo total era de **R\$ 134.484,67** (item 5.2.2, limite 3).

Acerca da referida restrição, na esteira da análise ofertada pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas, entendo ser suficiente a recomendação para a correção das irregularidades, haja vista que não estão dentre aquelas passíveis de ensejar recomendação para a rejeição das contas do município, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa nº TC-06/2008 desta Corte de Contas que estabelece critérios para a emissão de parecer sobre contas prestadas pelos Prefeitos Municipais.

Sobre os **limites de gastos com pessoal (LRF)**, constata-se que restaram **cumpridos** uma vez que do limite máximo de 60%, o Município aplicou 52,69% do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 54%, o Poder Executivo aplicou 50,06% do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 6%, o Poder Legislativo aplicou 2,63% do total da receita líquida corrente.

Na verificação à obrigação contida no art. 7º, III e parágrafo único, da Instrução Normativa nº 20/2015, referente aos **Conselhos Municipais** (fls. 224-226), destaco que apenas o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e

Controle Social do FUNDEB não fora devidamente remetido caracterizando o **descumprimento**, motivo pelo qual entendo cabível recomendação à Unidade para que adote medidas visando a correção da irregularidade.

No que toca à **transparência da gestão fiscal** (item 7, do Relatório Técnico, fl. 226) restou evidenciado que o Município ora analisado **não cumpriu** todas as regras atinentes a disponibilização de informações quanto ao lançamento da receita, razão pela qual se recomenda a adequação da divulgação das informações obrigatórias, em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 e ao Decreto Federal nº 7.185/2010.

No âmbito das **políticas públicas relacionadas à saúde e à educação** mediante a avaliação quantitativa de ações, de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde - PNS – Pactuação Interfederativa 2017-2021 (Lei nº 8.080/90, art. 15, VIII) e do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25/06/2014), constato que o **monitoramento na área da saúde** teve como base as atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde – SUS, com previsão para realizações das despesas nas Lei Orçamentárias Anuais. Onde, para o período de 2017-2021, as diretrizes, objetivos e metas da saúde foram definidas por meio da Pactuação Interfederativa, a qual inclui 23 indicadores que foram definidos em reunião ordinária pela Comissão Intergestores Tripartite, em novembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União, em 12 de dezembro de 2016, por meio da Resolução nº 8, de 24/11/2016.

Nesse sentido, a área técnica elaborou o Quadro 20 às fls. 228-229, por meio do qual apresenta a avaliação das metas pactuadas pelo Município, referente cumprimento do **Plano Nacional de Saúde – PSN** – no exercício de 2021, concluindo que, das 23 metas elencadas, **apenas onze foram atingidas**, sete tiveram a sua análise prejudicada, e, cinco não foram atingidas.

Quanto aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) relacionados à saúde e tratados na Agenda 2030, por tratar-se de uma agenda global proposta para melhoria do desenvolvimento sustentável do planeta a longo prazo, a área técnica sugere que o Município adote medida para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde.

Com relação ao **Monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação**, relacionada à Educação Infantil, a área técnica verificou que o Município de Campo Belo do Sul está **fora** do percentual definido para taxa de atendimento em creche e está **fora** da taxa de atendimento em pré-escola.

Nesse ponto, a área técnica efetuou avaliação da vinculação das metas da educação do PNE previstas na LOA e apresentou Quadro 21 às fls. 235-237 com o demonstrativo dos esforços orçamentário do Município para o atingimento das metas do PNE durante o exercício de 2021. Foi verificado que o total executado no atingimento das metas do PNE pelo Município de Campo Belo do Sul, no valor de R\$ 7.641.096,35, representa 29,50% do orçamento municipal¹.

Quanto aos **recursos utilizados no combate à pandemia do COVID-19**, especificados por fontes de recurso, os auditores da DGO elaboraram o Quadro 22 de fls. 237-239 a qual demonstra que o gasto total perfez o montante de R\$ 246.886,34.

Em concordância com o Prejulgado nº 2270, decorrente da Decisão nº 147/2021, para mensuração do aumento das despesas com Pessoal na vigência da Lei Complementar nº 173/2020, adotou-se o critério de comparação entre o percentual de gastos com Pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) verificado no 3º Quadrimestre de 2021, com o percentual verificado no 1º Quadrimestre de 2020 (quadrimestre anterior ao início da vigência da Lei Complementar nº 173/2020). Assim, a avaliação durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020 verificou que **não houve aumento do percentual de gastos com Pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida**.

Observo que a presente **Prestação de Contas do Prefeito fora remetida a essa Corte de Contas com considerável atraso em descumprimento** ao disposto no art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c o arts. 7º da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, motivo pelo qual entendo pertinente a formulação de recomendação à Unidade gestora, no sentido de que a atual gestão proceda no exercício atual - caso ainda não tenha feito - aos ajustes necessários para a prevenção da ocorrência da mesma em exercícios futuros.

¹ Valor executado refere-se ao % informado pela Unidade na 6ª competência do e-Sfinge multiplicado pela despesa liquidada em cada Projeto/Atividade.

Quanto à contabilização de receita corrente de origem das emendas parlamentares individuais da União, no montante de R\$ 150.000,00, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública; e, registro indevido de Passivo Financeiro (Atributo F) com saldo devedor em Depósitos e outras Obrigações na FR 01 – R\$ 5.873,53 e FR 35 – R\$ 59,40, em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF, entendo que as mesmas merecem ser revistas e corrigidas pela Unidade. Ademais, observo que embora as irregularidades demonstrem inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise do balanço geral anual apresentado, conforme observado na Síntese do Exercício de 2021- Quadro 24, fl. 243. Razão pela qual cumpre formular recomendação à Unidade para que atente para as normas de escrituração contábil vigentes, com vistas a evitar a ocorrência de erros e divergências contábeis.

No tocante à questão do Plano Diretor, ponto que foi instaurado no âmbito desta Corte de Contas o processo RLA nº 21/00239966, oriundo de representação formulada pela Procuradora Cibelly Farias, a qual solicitou a realização de auditoria operacional para a avaliação sistêmica do cumprimento das obrigações tratadas no Estatuto da Cidade por parte dos Municípios catarinenses. Diante disso, não será determinada a adoção de medidas por parte da Corte de Contas no tocante à matéria.

A síntese do desempenho do município de Campo Belo do Sul no exercício de 2021 pode ser visualizada no quadro abaixo:

Balanço Anual Consolidado	Embora, as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.	
Resultado Orçamentário	Déficit totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior	R\$ 1.230.707,22
Resultado Financeiro	Superávit	R\$ 3.201.311,57
LIMITES	PARÂMETRO MÍNIMO	REALIZADO
Saúde	15,00%	21,03%
Ensino	25,00%	28,98%
FUNDEB	70,00%	76,77%
	90,00%	97,75%
FUNDEB saldo remanescente	DESCUMPRIU	

Políticas Públicas	Creche - FORA	Pré-escola - FORA
Despesas com pessoal	PARÂMETRO MÁXIMO	REALIZADO
Município	60,00%	52,69%
Poder Executivo	54,00%	50,06%
Poder Legislativo	6,00%	2,63%
Despesas realizadas no combate a Covid-19 (FR)	R\$ 246.886,34	
	Não houve aumento do percentual de gastos com Pessoal do Poder Executivo em relação à RCL.	
Transparência da Gestão Fiscal	DESCUMPRIU	
Conselhos Municipais	DESCUMPRIU	
Política Urbana	Em função da instauração do RLA nº 21/00239966, não será postulada a adoção de medidas por parte da Corte de Contas no tocante à matéria.	
Plano Nacional da Saúde - PNS	Das 23 metas estabelecidas 11 foram atingidas e 5 não atingidas	
Plano Nacional de Educação - PNE	O valor executado (R\$ 7.641.096,35) representa 29,50% do orçamento do Município	

Fonte: Quadro 24 – Síntese (com acréscimos do Relator)

Conforme se infere do quadro acima, e considerando que as restrições apontadas pela DGO não possuem o condão de macular o equilíbrio das contas do Município de Campo Belo do Sul, à luz da Decisão Normativa nº TC-06/2008, que estabelece os critérios para emissão de Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal, e, que tais restrições não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise, é pertinente apenas a formulação de recomendação à Unidade gestora, no sentido de que a atual gestão proceda no exercício atual - caso ainda não tenha feito - aos ajustes necessários para a correção das restrições identificadas, bem como a prevenção da ocorrência das mesmas.

Ante todo o exposto, entendo que as presentes Contas de Governo do Município de Campo Belo do Sul relativas ao exercício de 2021 são merecedoras de receberem Parecer Prévio favorável à sua **aprovação** pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

3. PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelo art. 31 da Constituição Federal da República de 1988, e, pelo art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, bem como,

pelo art. 1º, II, e 50 da Lei Complementar nº 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa nº 06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

Considerando os Termos do Relatório Técnico nº 310/2022 da Diretoria de Contas de Governo, e, Parecer nº MPC/AF/1328/2022, do Ministério Público de Contas;

Proponho ao Egrégio Tribunal Pleno:

3.1. EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Campo Belo do Sul a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2021.

3.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

3.2.1. Aplicação parcial no valor de **R\$ 126.811,72**, no primeiro trimestre de 2021, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de **R\$ 134.484,67**, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 c/c o artigo 53 da Lei nº 14.113/2020;

3.2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento de receitas, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009;

3.2.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas da Prefeita, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015;

3.2.4. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais da União, no montante de **R\$ 150.000,00**, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcsc.tc.br/content/tabela-de-download-2021>) e com o art. 85 da Lei n.º 4.320/64;

3.2.5. Registro indevido de Passivo Financeiro (Atributo F) com saldo devedor em Depósitos e outras Obrigações na FR 01 – R\$ 5.873,53 e FR 35 – R\$ 59,40, em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

3.2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/20;

3.2.7. Adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2.8. Garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2.9. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2.10. Observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa nº TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

3.3. Recomendar ao Município de Campo Belo do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

3.4. Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3.5. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, bem como do Relatório Técnico nº 310/2022 ao Conselho Municipal de Educação de Campo Belo do Sul, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório Técnico.

3.6. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório Técnico nº 310/2022 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul.

Florianópolis, em 30 de setembro de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR